# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2280069 - RS (2026/0224153-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO |
| ADVOGADOS | : | EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A |
| | | TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A |
| RECORRIDO | : | EDY JOAO PEDROTTI |
| RECORRIDO | : | IDAMIR MARIA SOTORIVA |
| RECORRIDO | : | ITAMARA LUCIA PEDROTTI BRUSCHI |
| RECORRIDO | : | ELISEU AGOSTINHO PEDROTTI |
| RECORRIDO | : | EVANIR TEREZINHA MAGNABOSCO |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO - SC014599 |
| | | DIEGO RIBEIRO VIEIRA - RS066392 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em agravo de instrumento na fase executiva, com conclusão pela manutenção da homologação dos cálculos.

2. A controvérsia diz respeito à improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença e à homologação do cálculo exequendo em execução individual de sentença coletiva por expurgos inflacionários.

3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, afirmando a aplicabilidade imediata do entendimento revisado do Tema n. 677 do STJ e a correção da metodologia pericial, afastando alegação de excesso de cálculo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b3a1889-35ad-48d4-9545-86915dac0768

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 505 do CPC pela alteração dos critérios jurídicos do título na liquidação com a manutenção de juros remuneratórios após o encerramento da conta; (ii) saber se houve violação do art. 509, § 4º, do CPC por ofensa à fidelidade ao título ao se admitir índice da poupança com juros embutidos após o marco final; (iii) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por rejeição dos embargos sem enfrentar omissão e contradição sobre juros remuneratórios e erro metodológico do perito; (iv) saber se houve violação do art. 927, III, do CPC por contrariedade ao Tema n. 1.101 do STJ, permitindo-se juros remuneratórios além da data de encerramento da conta ou saldo zero; e (v) saber se houve violação do art. 494, I, do CPC por erro material nos juros moratórios e adoção de índice agregado que camuflaria juros remuneratórios como correção monetária.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões pertinentes, sendo incabível a utilização dos embargos para rediscussão e prequestionamento.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação imediata da tese revisada do Tema n. 677, nos termos do art. 1.040 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, especialmente quanto à correção da metodologia pericial e à apuração de juros remuneratórios e moratórios em consonância com o título.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência acerca da aplicação imediata da tese revisada do Tema n. 677 do STJ, nos termos do art. 1.040 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial pretende o revolvimento do conteúdo fático-probatório para reavaliar a correção dos cálculos periciais e a observância da moldura do título executivo. 3. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão decide, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 85, § 11, 1.040, 904, I, 905, 906, 494, I, 505, 509, § 4º, e 927, III; CC, arts. 334 e 401; LINDB, art. 6º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.136.753/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.210.922/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.102.219/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.343.272/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016.

**Documento eletrônico VDA59645736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b3a1889-35ad-48d4-9545-86915dac0768**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b3a1889-35ad-48d4-9545-86915dac0768**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2280069 - RS (2026/0224153-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO |
| ADVOGADOS | : | EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A |
| | | TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A |
| RECORRIDO | : | EDY JOAO PEDROTTI |
| RECORRIDO | : | IDAMIR MARIA SOTORIVA |
| RECORRIDO | : | ITAMARA LUCIA PEDROTTI BRUSCHI |
| RECORRIDO | : | ELISEU AGOSTINHO PEDROTTI |
| RECORRIDO | : | EVANIR TEREZINHA MAGNABOSCO |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO - SC014599 |
| | | DIEGO RIBEIRO VIEIRA - RS066392 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em agravo de instrumento na fase executiva, com conclusão pela manutenção da homologação dos cálculos.

2. A controvérsia diz respeito à improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença e à homologação do cálculo exequendo em execução individual de sentença coletiva por expurgos inflacionários.

3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, afirmando a aplicabilidade imediata do entendimento revisado do Tema n. 677 do STJ e a correção da metodologia pericial, afastando alegação de excesso de cálculo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58829226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:06
Código de Controle do Documento: e7e1685c-9f31-4156-822a-16271dd4266c

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 505 do CPC pela alteração dos critérios jurídicos do título na liquidação com a manutenção de juros remuneratórios após o encerramento da conta; (ii) saber se houve violação do art. 509, § 4º, do CPC por ofensa à fidelidade ao título ao se admitir índice da poupança com juros embutidos após o marco final; (iii) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por rejeição dos embargos sem enfrentar omissão e contradição sobre juros remuneratórios e erro metodológico do perito; (iv) saber se houve violação do art. 927, III, do CPC por contrariedade ao Tema n. 1.101 do STJ, permitindo-se juros remuneratórios além da data de encerramento da conta ou saldo zero; e (v) saber se houve violação do art. 494, I, do CPC por erro material nos juros moratórios e adoção de índice agregado que camuflaria juros remuneratórios como correção monetária.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões pertinentes, sendo incabível a utilização dos embargos para rediscussão e prequestionamento.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação imediata da tese revisada do Tema n. 677, nos termos do art. 1.040 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, especialmente quanto à correção da metodologia pericial e à apuração de juros remuneratórios e moratórios em consonância com o título.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência acerca da aplicação imediata da tese revisada do Tema n. 677 do STJ, nos termos do art. 1.040 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial pretende o revolvimento do conteúdo fático-probatório para reavaliar a correção dos cálculos periciais e a observância da moldura do título executivo. 3. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão decide, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 85, § 11, 1.040, 904, I, 905, 906, 494, I, 505, 509, § 4º, e 927, III; CC, arts. 334 e 401; LINDB, art. 6º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.136.753/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.210.922/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.102.219/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.343.272/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016.

**Documento eletrônico VDA58829226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:06**
**Código de Controle do Documento: e7e1685c-9f31-4156-822a-16271dd4266c**

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KIRTON BANK S.A. – BANCO MÚLTIPLO S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de expurgos inflacionários/planos econômicos.

O julgado foi assim ementado (fl. 49):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTENDIMENTO ATUAL DO TEMA 677 DO STJ. APLICABILIDADE IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCESSO DE CÁLCULO NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. COM EFEITO, A PAR DAS DISCUSSÕES QUE ENVOLVEM A REVISÃO DETERMINADA PELO ENTENDIMENTO ATUAL DO TEMA 677 DO STJ, É CERTO QUE A JURISPRUDÊNCIA AUTORIZA A APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO REVISADO. PRECEDENTES. 2. CONSIDERANDO QUE A METODOLOGIA DE CÁLCULO ADOTADA PELO PERITO RESPEITA A JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO E A MOLDURA DO TÍTULO EXECUTIVO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE CÁLCULO. 3. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 60):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTENDIMENTO ATUAL DO TEMA 677 DO STJ. APLICABILIDADE IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCESSO DE CÁLCULO NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. 1. NÃO MERECE QUALQUER REPARO O JULGADO QUE ENFRENTOU CLARAMENTE A MATÉRIA E FUNDAMENTOU A DECISÃO. 2. ESTANDO AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, INVIÁVEL É O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO O RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA O FIM DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

**Documento eletrônico VDA58829226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:06**
**Código de Controle do Documento: e7e1685c-9f31-4156-822a-16271dd4266c**

a) 505 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido homologou cálculo que teria alterado, na liquidação, os critérios jurídicos do título executivo ao manter juros remuneratórios além do encerramento da conta-poupança;

b) 509, § 4º, do Código de Processo Civil, já que se teria ofendido a fidelidade ao título ao admitir índice de remuneração da poupança com juros embutidos após o marco final fixado no título;

c) 1.022 do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem enfrentar omissão e contradição sobre a perpetuação de juros remuneratórios via índice da poupança e sobre alegado erro metodológico do perito;

d) 927, III, do Código de Processo Civil, porquanto se teria contrariado precedente vinculante (Tema n. 1.101 do STJ), permitindo-se juros remuneratórios além da data do encerramento da conta ou saldo zero; e

e) 494, I, do Código de Processo Civil, visto que teria havido erro material no cômputo dos juros moratórios e adoção de índice agregado que camuflaria juros remuneratórios como correção monetária.

Requer o provimento do recurso para que se se declare a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos para manifestação expressa sobre as omissões. Requer ainda que se reconheça a ofensa à coisa julgada e à tese do Tema n. 1.101 do STJ, determinando-se a limitação dos juros remuneratórios até o encerramento da conta, com retificação dos cálculos.

Contrarrazões às fls. 99-103.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA58829226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:06**
**Código de Controle do Documento: e7e1685c-9f31-4156-822a-16271dd4266c**

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase executiva que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o cálculo exequendo.

A Corte de origem, ao julgar o agravo, manteve a decisão agravada e concluiu pela aplicabilidade imediata do entendimento revisado do Tema n. 677 do STJ e pela correção da metodologia pericial, afastando alegação de excesso de cálculo.

**I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que os embargos de declaração foram indevidamente rejeitados, sem enfrentamento específico da tese de que o "índice de remuneração da poupança" perpetuou juros remuneratórios após o encerramento da conta e sem análise do alegado erro metodológico do perito, caracterizando omissão e contradição.

O acórdão dos embargos registrou a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro, afirmou que a decisão embargada já havia enfrentado a matéria e rechaçou o uso dos aclaratórios para rediscussão e prequestionamento, mantendo a conclusão de que a metodologia pericial respeitou a jurisprudência do colegiado e a moldura do título.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo acima, pois a questão referente ao enfrentamento da tese relativa aos juros remuneratórios foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela correção dos cálculos elaborados pelo perito a partir do título judicial, afastando a existência de vício e reconhecendo que não havia defeito que nulificasse o acórdão recorrido.

**Documento eletrônico VDA58829226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:06**
**Código de Controle do Documento: e7e1685c-9f31-4156-822a-16271dd4266c**

Confira-se trecho do acórdão (fls. 56-57):

Com efeito, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro a ser sanado, pretendendo a parte embargante, em verdade, a rediscussão da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais que entende não abordados no julgamento hostilizado. Isto porque foi consignado o motivo pelo qual restou desprovido o recurso, verbis (evento 22, ACOR2 e evento 22, RELVOTO1):

"No que tange ao exame da revisão do Tema 677 do STJ, atualmente, resta pacificada a controvérsia. Dada a relavância para o deslinde do recurso, convém, de início, citar o atual entendimento preconizado pelo Tema citado, in litteris: Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. No mérito e para os fins que importam ao recurso interposto, tem-se que o entendimento atual e revisado do Tema 677 do STJ tem aplicação imediata, conforme se vê dos precedentes abaixo transcritos, cujas razões se subscrevem:

[...]

Relativamente às alegações de excesso de cálculo, que se limitam à discussão sobre a incidência de juros remuneratórios até o encerramento da conta e a forma de incidência dos juros moratórios (evento 1, INIC1), igualmente não prosperam. A propósito, vale transcrever as razões da própria decisão agravada ( evento 136, DESPADEC1 ), as quais vão subscritas: 1) Inobservância do título quanto aos juros remuneratórios Sustenta a liquidada que o perito aplicou a cobrança de juros remuneratórios de 0,5% ao mês em todo o período calculado, embutidos nos índices de correção monetária, o que não observaria as decisões proferidas. Refere que o cálculo deve ser refeito, observando-se a limitação dos juros remuneratórios até a data de encerramento da conta- poupança, A ação civil pública condenou o réu “a pagar as diferenças existentes entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (inflação de 70,28% mais juros de 0,5%), e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, procedendo-se na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor”. O acórdão proferida no presente feito decidiu que os juros remuneratórios devem incidir, mês a mês, inclusive sobre os expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, até o encerramento da conta-poupança, ou acaso não comprovado pelo banco, até a citação na ação civil pública, a partir de quando passa a incidir somente a atualização monetária pelos índices oficiais de reajuste da poupança, sem prejuízo dos juros moratórios. Do cálculo realizado pelo perito, verifica-se que este utilizou a data-base da operação, aplicou, em seguida, o expurgo de 42,72%, obtendo-se assim, o valor que deveria ter sido pago na operação, menos juros e correção pagos. Sobre essa diferença foi aplicada a correção monetária dos índices da poupança, mais juros moratórios de 0,5% desde a citação da Ação Civil Pública ocorrida em 24.06.1993, até 10.01.2003 e a partir de 11.01.2003, juros de 1% a. m. sem capitalização. Desse modo, tem-se que a metodologia utilizada pelo perito está correta, o que, inclusive se confirma pela ementa que segue:

[...]

**Documento eletrônico VDA58829226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:06**
**Código de Controle do Documento: e7e1685c-9f31-4156-822a-16271dd4266c**

> Portanto, rejeito a impugnação, no ponto. 2) Critério de apuração dos juros moratórios Alega a liquidada que o critério utilizado pelo perito no cálculo dos juros moratórios não foi o mais adequado, visto que, ao invés de proceder com o cálculo mês a mês (a partir da citação em maio/93), utilizou o total apurado em ABRIL/2024 como base para os juros de mora, o que acaba por majorar os valores em favor da Exequente/liquidante indevidamente. Observando-se o laudo pericial, observa-se que, em nenhum momento, o perito utilizou como base dos juros de mora o montante de abril/2024. O valor da data-base utilizada foi a de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, sendo que o resultado do valor da data-base atualizado para 01/04/2024 foi de R$ 4.429,74, ao qual foram acrescidos os juros moratórios de 0,5% desde a citação da Ação Civil Pública ocorrida em 24.06.1993, até 10.01.2003 e a partir de 11.01.2003, juros de 1% a. m. sem capitalização. Assim, não há equívocos na metodologia utilizada pelo perito também em relação aos juros moratórios."
>
> [...]
>
> Assim, tendo sido a controvérsia suficientemente enfrentada, não se prestam os presentes embargos de declaração para rediscussão da causa ou prequestionamento de dispositivos de lei.
>
> [...]
>
> No caso, o julgamento combatido (evento 22, ACOR2) bem enfrentou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, não existindo obscuridade, contradição, omissão ou erro.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no

**Documento eletrônico VDA58829226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:06**
**Código de Controle do Documento: e7e1685c-9f31-4156-822a-16271dd4266c**

AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

**II - Arts. Art. 494, I, 505 e 509, § 4º, e 927, III, do Código de Processo Civil**

O recorrente afirma que houve ofensa à coisa julgada e ao princípio da fidelidade ao título, porque o cálculo homologado aplicou o índice de remuneração da poupança com juros remuneratórios embutidos por todo o período, apesar de o título limitar tais juros até o encerramento da conta. Defende que o acórdão contrariou a tese firmada no Tema n. 1.101 do STJ ao permitir a incidência de juros remuneratórios além da data de encerramento da conta ou saldo zero, esvaziando a eficácia do precedente vinculante. Alega que houve erro material nos cálculos, tanto pela adoção de índice composto que agregaria juros remuneratórios sob a roupagem da correção monetária quanto pelo cômputo de juros moratórios em período anterior à citação na ação civil pública.

O acórdão recorrido, ao transcrever a decisão agravada, assentou que o título executivo previa correção monetária pelos índices da poupança e juros remuneratórios mês a mês, até o encerramento da conta; em seguida, destacou que o perito aplicou a correção pelos índices da poupança e juros moratórios a partir da citação na ACP, concluindo estar correta a metodologia com apoio, inclusive, em precedente da Terceira Turma (REsp n. 1.876.053/SP) para validar o procedimento.

Afirmou a aplicabilidade imediata do entendimento revisado do Tema n. 677 do STJ e, quanto aos juros remuneratórios, consignou que devem incidir até o encerramento da conta-poupança ou, não comprovado, até a citação na ação civil pública, concluindo que a metodologia pericial observou tais parâmetros e que não houve excesso de cálculo.

**Documento eletrônico VDA58829226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:06**
**Código de Controle do Documento: e7e1685c-9f31-4156-822a-16271dd4266c**

Por fim, ao examinar os juros moratórios, destacou que o perito não utilizou como base o montante apurado em abril/2024, mas partiu da data-base de janeiro/1989, atualizando até 1º/4/2024; sobre esse valor, aplicou juros moratórios de 0,5% desde a citação na ACP (24/6/1993) até 10/1/2003 e, após, juros de 1% ao mês, sem capitalização, concluindo não haver equívocos na metodologia.

Registre-se que, quanto à aplicabilidade imediata do Tema n. 677 do STJ, o aresto da Corte de origem se amolda à jurisprudência do STJ de que a tese fixada há de ser aplicada de imediato. Caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL E CONSECTÁRIOS DA MORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com admissão na origem, sem óbices de admissibilidade.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença que considerou quitado o débito principal em razão de depósito judicial para garantia do juízo e determinou o prosseguimento apenas para multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.
>
> 3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau e deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer que o depósito judicial em garantia não cessa a mora, determinando o prosseguimento da execução quanto à diferença entre o valor depositado e o montante da dívida com os consectários do título até a data do efetivo pagamento.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o depósito judicial para garantia do juízo, à luz do art. 5º da Lei n. 13.105/2015, evidencia boa-fé objetiva e impede a aplicação imediata da tese revisada do Tema n. 677 do STJ antes do trânsito em julgado; (ii) saber se, conforme o art. 6º da Lei n. 13.105/2015, o depósito judicial concretiza o dever de cooperação e afasta a aplicação da tese repetitiva revista sem o esgotamento da via excepcional; (iii) saber se a aplicação imediata da tese revista do Tema n. 677 aos processos pendentes afronta a segurança jurídica prevista no art. 976, II, da Lei n. 13.105/2015; (iv) saber se o art. 985, caput, da Lei n. 13.105/2015 demanda estabilização do julgado para aplicação da tese; (v) saber se os recursos excepcionais contra acórdão repetitivo possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 987, § 1º, da Lei n. 13.105/2015; (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015;
>
> e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial de eficácia das teses repetitivas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

**Documento eletrônico VDA58829226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:06**
**Código de Controle do Documento: e7e1685c-9f31-4156-822a-16271dd4266c**

5. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois a Corte estadual enfrentou a matéria, rejeitou os embargos de declaração e consignou a desnecessidade de modulação dos efeitos no REsp n. 1.820.963/SP, com fundamentação suficiente, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

6. A aplicação imediata da tese repetitiva do Tema n. 677 do STJ está em sintonia com o regime do art. 1.040 do CPC, pois o depósito judicial em garantia não cessa a mora e os encargos incidem até a efetiva liberação ao credor, devendo-se deduzir o saldo da conta judicial quando do pagamento. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada, por tratar das mesmas matérias já superadas pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria e rejeita embargos por pretensão de rejulgamento, com fundamentação suficiente, nos termos do art. 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015. 2. Aplica-se o art. 1.040 da Lei n. 13.105/2015 para a aplicação imediata de tese repetitiva aos processos pendentes; incide a Súmula n. 83 do STJ. 3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a decisão está em harmonia com a orientação do STJ, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. " Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 976, II, 985, caput, 987, § 1º, 1.022, II, 1.040, 85, § 11; CC, arts. 334, 401; LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AREsp n. 3.023.205/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022. (REsp n. 2.136.753/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. TEMA 677/STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO REVISTO SEM NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. MORA DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. DEDUÇÃO DO SALDO DA CONTA JUDICIAL NO MOMENTO DO PAGAMENTO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) é necessária a suspensão do processo e o trânsito em julgado do repetitivo para aplicação da tese; (ii) o depósito judicial em dinheiro satisfaz a obrigação e cessa a mora à luz dos arts. 904, I, 905 e 906 do CPC; (iii) há bis in idem na cumulação de juros da mora e remuneração da conta judicial; (iv) subsiste dissídio jurisprudencial.

2. A aplicação de entendimento firmado em recurso especial repetitivo independe do trânsito em julgado, sendo imediata e vinculante, nos termos do CPC, de forma a orientar casos semelhantes.

3. O depósito judicial feito a título de garantia não se equipara ao pagamento, não afastando os encargos de mora previstos no título executivo até a efetiva entrega

**Documento eletrônico VDA58829226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:06**
**Código de Controle do Documento: e7e1685c-9f31-4156-822a-16271dd4266c**

do numerário ao credor; quando do pagamento, deduz-se o saldo da conta judicial acrescido da correção e remuneração a cargo da depositária, sem caracterizar bis in idem.

4. A divergência jurisprudencial não se caracteriza quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, hipótese em que incide o entendimento consolidado na Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.210.922/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. TEMA N. 677. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A nova redação do Tema n. 677 tem aplicação imediata, ausente modulação temporal; a segurança jurídica não afasta a incidência dos consectários moratórios até a liberação dos valores" (REsp 2.167.656/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026). Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.102.219/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. TEMA 677/STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO REVISTO SEM NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. MORA DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. DEDUÇÃO DO SALDO DA CONTA JUDICIAL NO MOMENTO DO PAGAMENTO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) é necessária a suspensão do processo e o trânsito em julgado do repetitivo para aplicação da tese; (ii) o depósito judicial em dinheiro satisfaz a obrigação e cessa a mora à luz dos arts. 904, I, 905 e 906 do CPC; (iii) há bis in idem na cumulação de juros da mora e remuneração da conta judicial; (iv) subsiste dissídio jurisprudencial.

2. A aplicação de entendimento firmado em recurso especial repetitivo independe do trânsito em julgado, sendo imediata e vinculante, nos termos do CPC, de forma a orientar casos semelhantes.

**Documento eletrônico VDA58829226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:06**
**Código de Controle do Documento: e7e1685c-9f31-4156-822a-16271dd4266c**

3. O depósito judicial feito a título de garantia não se equipara ao pagamento, não afastando os encargos de mora previstos no título executivo até a efetiva entrega do numerário ao credor; quando do pagamento, deduz-se o saldo da conta judicial acrescido da correção e remuneração a cargo da depositária, sem caracterizar bis in idem.

4. A divergência jurisprudencial não se caracteriza quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, hipótese em que incide o entendimento consolidado na Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.210.922/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Além disso, o acórdão reconheceu a consonância entre a alegada incorreção dos cálculos e o título judicial, com incursão nos fatos e provas e menção específica aos fundamentos do título.

Alterar a conclusão da Corte local, a fim de verificar a correção dos cálculos elaborados pelo perito do Juízo, implicaria reexame de fatos e provas, circunstância vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIFE. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do recurso especial.

2. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente à homologação do valor apurado pela perícia contábil, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso dos autos. O Tribunal de origem concluiu que a homologação antecipada dos cálculos da perícia contábil não causou nenhum prejuízo a entidade. Assim, não há falar em nulidade da decisão de piso nem ainda em cerceamento de defesa. O que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

4. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem em relação à inexistência de nulidade e/ou acerto do cálculo contábil, seria necessário o reexame

**Documento eletrônico VDA58829226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:06**
**Código de Controle do Documento: e7e1685c-9f31-4156-822a-16271dd4266c**

dos elementos fático-probatórios, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.343.272/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 30/3/2016.)

## III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58829226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:06**
**Código de Controle do Documento: e7e1685c-9f31-4156-822a-16271dd4266c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.280.069 / RS**

Número Registro: 2026/0224153-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52485507320258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO |
| ADVOGADOS | : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A |
| | EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A |
| RECORRIDO | : EDY JOAO PEDROTTI |
| RECORRIDO | : IDAMIR MARIA SOTORIVA |
| RECORRIDO | : ITAMARA LUCIA PEDROTTI BRUSCHI |
| RECORRIDO | : ELISEU AGOSTINHO PEDROTTI |
| RECORRIDO | : EVANIR TEREZINHA MAGNABOSCO |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO - SC014599 |
| | DIEGO RIBEIRO VIEIRA - RS066392 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59617292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:41**
**Código de Controle do Documento: bc32a2d5-591f-4938-8f74-1f0ee40b85a2**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59617292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:41**
**Código de Controle do Documento: bc32a2d5-591f-4938-8f74-1f0ee40b85a2**